



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“A natureza pode suprir todas as necessidades do homem,
menos a sua ganância.”

- Mahatma Gandhi

A **REDE SUSTENTABILIDADE**, partido político com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.981.188/0001-07, com sede na SDS, Bl. A, CONIC, Ed. Boulevard Center, Salas 107/109, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70391-900, contato@redesustentabilidade.org.br, vem, por seus advogados abaixo-assinados, com fundamento no disposto nos arts. 102, I, “a”, e 103, § 2º, ambos da Constituição Federal, e nos preceitos da Lei nº 9.868, de 1999, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO
(com pedido de medida cautelar)

em face da omissão inconstitucional de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, Presidente da República, inscrito no CPF sob o nº 453.178.287-91, com domicílio legal em Brasília/DF, na Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, Gabinete da Presidência, e de **RICARDO DE AQUINO SALLES**, brasileiro, casado, CPF 252.980.008-19, com domicílio legal em Brasília/DF, na Esplanada dos Ministérios, Ministério do Meio Ambiente, Gabinete do Ministro, na tarefa de combater o desmatamento, para atingir o fim de tornar efetivo os artigos 23, incisos VI e VII, e 225, *caput* e §1º, incisos VI e VII da Constituição Federal, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.



I - SÍNTESE DOS FATOS

Em julho de 2003 o Governo Federal criou, por Decreto Federal, o Grupo Permanente de Trabalho Interministerial - AMAZÔNIA LEGAL composto por 13 ministérios e coordenado pela Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de propor medidas e coordenar ações que visem a redução dos índices de desmatamento na Amazônia Legal.

Em março de 2004, também por Decreto Presidencial, criou a Comissão Executiva do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal, com as seguintes finalidades: I - monitorar e acompanhar a implementação do Plano; II - propor medidas para superar eventuais dificuldades na implementação do Plano; III - elaborar relatórios mensais aos órgãos integrantes do Grupo Permanente de Trabalho Interministerial.

Entre 2004 e 2010, o Governo Federal lançou e implementou duas fases do Plano de Combate ao Desmatamento da Amazônia, que resultaram em importantes avanços na luta contra a destruição da Amazônia.

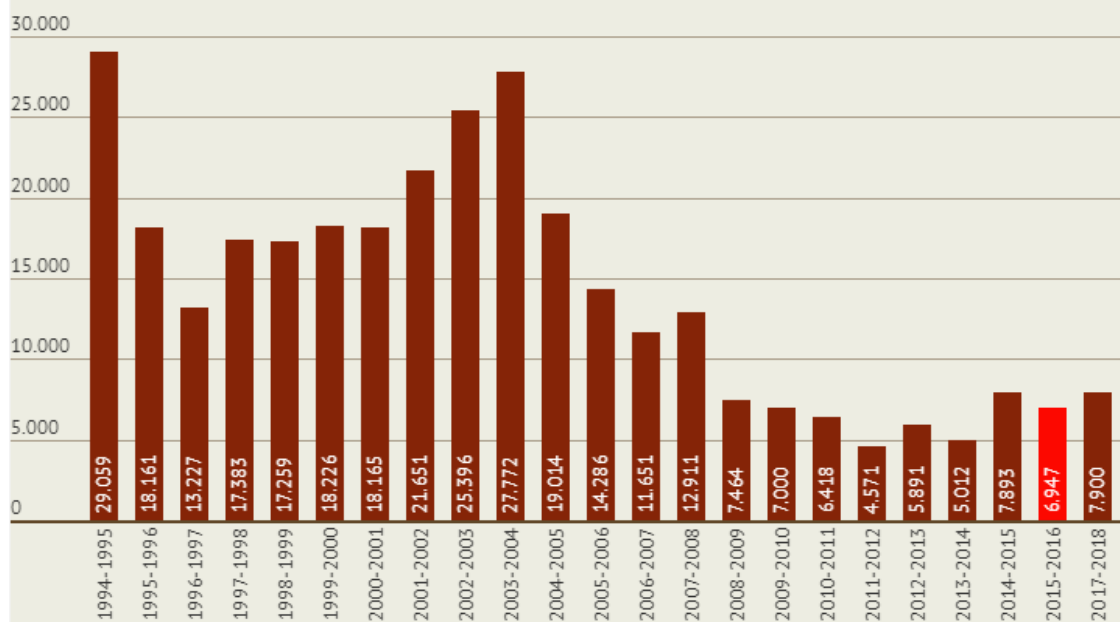
A taxa de desmatamento foi reduzida em 79% entre 2004 e 2015.¹ Entretanto, voltou a crescer a partir de 2015, período no qual se verificou um aumento expressivo quando comparado com anos anteriores, o que, em grande parte, se deveu às mudanças no Código Florestal em 2012, que anistiou desmatadores ilegais e devido à baixa prioridade que o Plano recebeu nos governos Dilma e Temer.

A tabela² a seguir demonstra claramente o ritmo de desmatamento:

¹ Disponível em: <<http://legado.brasil.gov.br/noticias/meio-ambiente/2015/11/desmatamento-cai-82-e-ajuda-pais-a-reduzir-emissao-de-gases-poluentes>>. Acesso em: 05/08/2019.

² Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/desmatamento-na-amazonia-explode-entre-2015-e-2016>>. Acesso em: 05/08/2019.

Taxas anuais de desmatamento na Amazônia Legal (km²/ano) - 1994-2018



Dados: PRODES/INPE

Não é por outra razão que os governadores de sete dos nove estados localizados na Amazônia Legal demonstraram preocupação com o avanço desenfreado de desmatamento.³ Os dados de 2019 não são nada animadores.

Conforme o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, apesar de não haver ainda o levantamento anual fornecido pelo PRODES, a sondagem em tempo real (feita pelo Deter) apontou que julho “trouxe a maior perda em um mês desde 2015. Até esta quarta, o desmatamento observado foi de 1.864,2. km² – um valor 212% mais alto que julho de 2017”. Apenas como comparação, o total

³ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/08/governadores-da-amazonia-legal-defendem-dados-de-desmate-do-inpe.shtml>>. Acesso em: 05/08/2019.



de desmate nesse mês é maior “do que a área da cidade de São Paulo, que tem cerca de 1.500 km²”.⁴

O Poder Executivo reconheceu que houve um aumento no desmatamento, mas tenta desacreditar os dados apresentados pelo INPE, que goza de corpo científico extremamente preparado e é reconhecido internacionalmente. Nesse sentido, o MPF saiu em defesa da Instituição, tendo em vista as relevantes atividades prestadas pelo INPE.⁵

Não satisfeito com os números, o Poder Executivo, ao invés de tomar medidas concretas para o combate ao desmatamento na Amazônia, tratou de exonerar o responsável pelo Instituto de pesquisa e de estabelecer que tais dados devem passar por degraus antes de serem publicados, em direção completamente oposta à transparência.⁶

O Presidente da República, no lugar de usar os dados para a gestão estratégica no combate ao desmatamento, ironiza a situação e luta contra os dados.⁷ Aparentemente, o Chefe do Executivo sofre do que cientistas classificaram como “cegueira vegetal”, em sua forma exacerbada, afinal é dele a frase de que a questão ambiental só importa “aos veganos que comem só vegetais”.⁸

⁴ Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/inpe-indica-alta-de-40-em-desmatamento-mas-governo-contesta/>>. Acesso em: 05/08/2019.

⁵ Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/apos-demissao-de-diretor-do-inpe-mpf-diz-que-manipulacao-de-atos-estatais-sera-combatida-23851697>>. Acesso em: 05/08/2019.

⁶ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/08/certas-coisas-nao-peco-eu-mando-diz-bolsonaro-sobre-exoneracao-do-diretor-do-inpe.shtml>>. Acesso em: 18/08/2019.

⁷ Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2019/08/06/bolsonaro-ironiza-criticas-sobre-desmatamento-sou-o-capitao-motoserra.htm>>. Acesso em: 18/08/2019.

⁸ Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/08/04/o-que-e-cegueira-vegetal-e-por-que-ela-e-vista-como-ameaca-ao-meio-ambiente.ghtml#>>; <<https://oglobo.globo.com/brasil/questao-ambiental-so-importa-aos-veganos-que-comem-so-vegetais-diz-bolsonaro-23837719>>. Acesso em: 19/08/2019.

Importante notar que não apenas os dados do INPE apontam para o desmatamento, o Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), organização não governamental, divulgou no dia 16 de agosto de 2019 que o desmatamento na Amazônia aumentou 15% em 12 meses, tendo sido, em julho de 2019, 66% maior que o mesmo mês de 2018. O gráfico⁹ abaixo ajuda a visualizar a real situação:



Um dos perigos desse aumento desenfreado do desmatamento é o chamado “ponto de inflexão” ou “ponto de ruptura”, no qual não seria possível recuperar a vegetação, que seria transformada em uma savana. Os pesquisadores apontam que tal ponto será atingido se 20% a 25% da extensão original da floresta for desmatado, sendo que atualmente a perda está em torno de 16% a 17%. Isso também importaria em alteração climática severa da região.¹⁰

⁹ Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/08/16/interna-brasil,777538/desmatamento-na-amazonia-cresceu-15-nos-ultimos-12-meses.shtml>>. Acesso em: 19/08/2019

¹⁰ Disponível em: <<http://agencia.fapesp.br/desmatamento-na-amazonia-esta-prestes-a-atingir-limite-irreversivel/27180/>>. Acesso em: 19/08/2019.



Em outra abordagem, verifica-se que o Brasil, por meio do Mercosul, ambiciona firmar Tratado de Livre Comércio com a União Europeia, o que garantiria benefícios em diversos setores da economia.¹¹ Apesar disso, países da União Europeia já indicaram que, se o desmatamento continuar aumentando, não será possível finalizar esse acordo comercial.¹²

Os resultados nefastos já têm sido verificados, em virtude da falta de senso nas posições do Chefe do Executivo e de sua contumaz omissão, a Alemanha e a Noruega suspenderam repasses ao Fundo Amazônia. A Alemanha suspendeu o repasse de 155 milhões de reais¹³, enquanto a Noruega suspendeu o repasse de 133 milhões de reais¹⁴.

Aqui vale um rápido esclarecimento, o Fundo Amazônia foi criado em 2008 para apoiar projetos de preservação da Amazônia e combater o desmatamento. Conforme verificado, tais doações têm sido valiosas para tais iniciativas, tendo havido, até o momento, o repasse de 3,4 bilhões de reais. Os três doadores do fundo são a Alemanha, a Noruega e o Brasil, este por meio da Petrobras. No entanto, as doações pela Petrobras correspondem a aproximadamente 0,5% do fundo, enquanto Noruega aportou 93,8% e a Alemanha 5,7%.¹⁵

A perda desses recursos financeiros para o combate ao desmatamento foi lamentada pelos Governadores da Amazônia Legal, conforme nota pública

¹¹ Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/economia/mercosul-um-bloco-estagnado-a-espera-de-novo-estimulo-da-ue/>>. Acesso em: 05/08/2019.

¹² Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/07/se-desmatamento-aumentar-acordo-com-ue-fica-dificil-diz-embaixador-alemao.shtml>>; <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/07/02/franca-impoe-condicoes-para-acordo-do-mercosul-com-uniao-europeia.ghtml>>. Acesso em: 05/08/2019.

¹³ Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/alemanha-suspende-financiamento-de-155-milhoes-para-projetos-de-preservacao-da-amazonia-23868881>>. Acesso em: 18/08/2019.

¹⁴ Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/08/15/noruega-suspende-repasses-de-r-133-milhoes-para-o-fundo-amazonia.ghtml>>. Acesso em: 18/08/2019.

¹⁵ Disponível em: <<http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/fundo-amazonia/doacoes/>>; <<https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2019/08/12/apos-congelar-doacoes-ministra-alema-defende-rever-tambem-o-fundo-amazonia.htm>>. Acesso em: 18/08/2019.



divulgada no dia 18 de agosto de 2019.¹⁶ Apesar disso, o Presidente da República demonstrou total desprezo com tais contribuições ao afirmar que o Brasil não precisa do dinheiro da Alemanha para preservar a Amazônia.¹⁷ Quanto ao corte no repasse pela Noruega, o mandatário indicou que a Noruega não é exemplo para o Brasil e que este país aplicasse o valor para reflorestar a Alemanha.¹⁸

Noutra ponta, o chamado Consumer Goods Forum (Fórum dos bens de Consumo) que reúne as 400 maiores empresas do mundo compradores de carne, soja, óleo de palma, papel e celulose e madeira (nativas e plantadas) anunciou o compromisso de desmatamento zero a partir de 2020.¹⁹

Isso quer dizer que, a partir do próximo ano se o Brasil quiser exportar esses produtos, terá que demonstrar que os produtos não são oriundos de áreas desmatadas depois de 2009.

O mercado está dando sinais claro de que não quer comprar produtos (commodities) de propriedades rurais situadas na Amazônia onde haja desmatamento.

Para além dos reflexos prejudiciais ao Brasil no âmbito do comércio internacional, o nítido aumento nas taxas de desmatamento importa em descumprimento da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU, pela qual os países se comprometeram, dentre outros objetivos, a deter o desmatamento até 2020, conforme o objetivo 15.2:

¹⁶ Disponível em: <<https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2019/08/18/governadores-da-amazonia-legal-lamentam-posicoes-do-governo-e-se-propoem-a-dialogar-com-paises-financiadores-de-fundo.ghtml>>. Acesso em: 18/08/2019.

¹⁷ Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/08/11/bolsonaro-diz-que-brasil-nao-precisa-de-dinheiro-da-alemanha-para-preservar-amazonia.ghtml>>. Acesso em: 18/08/2019.

¹⁸ Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/bolsonaro-diz-que-noruega-nao-tem-exemplo-dar-ao-brasil-23880096>>. Acesso em: 18/08/2019.

¹⁹ Disponível em: <<https://www.theconsumergoodsforum.com/implementing-and-scaling-up-the-cgf-zero-net-deforestation-commitment/>>. Acesso em: 05/08/2019.



15.2 **Até 2020**, promover a implementação da gestão sustentável de todos os tipos de florestas, **deter o desmatamento**, restaurar florestas degradadas e aumentar substancialmente o florestamento e o reflorestamento globalmente.²⁰ (grifos nossos)

Observa-se que o Brasil tem a responsabilidade de deter o desmatamento até 2020, ou seja, o Estado Brasileiro tem um exíguo prazo para impedir qualquer tipo de desmatamento, o que só poderá ser atingido com efetiva atuação do Poder Executivo nessa direção, algo que não tem sido verificado até o momento.

Compromisso semelhante já havia sido entabulado no âmbito interno pelos Decreto nº 7.390, de 2010, revogado pelo Decreto nº 9.578, de 2018, que estabelecem a obrigação de reduzir em 80% os índices anuais de desmatamento na Amazônia Legal em relação à média verificada entre os anos de 1996 a 2005, medida que faz parte do Plano Nacional sobre Mudança do Clima.

Em outra frente, o Ministério Público Federal já protocolou mais de 1.000 ações civis públicas para exigir reparação ante a constatação de desmatamento em áreas da Amazônia.²¹ No entanto, a responsabilização posterior não é suficiente, em tal ponto o estrago já está consolidado. Necessário que o Executivo assuma sua posição de garante no que toca ao impedimento do desmatamento na Amazônia.

A mídia internacional²² tem dado grande ênfase para o desmatamento pujante que vem assolando o território brasileiro, nesse sentido é a capa da publicação inglesa *The Economist* de 03 de agosto de 2019:

²⁰ Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 05/08/2019.

²¹ Disponível em: <<https://revistagloborural.globo.com/Noticias/noticia/2018/03/amazonia-protetem-mais-de-mil-acoes-do-mpf-contra-desmatamento-ilegal.html>>. Acesso em: 05/08/2019.

²² Para tanto ver: <<https://www.nytimes.com/2019/07/28/world/americas/brazil-deforestation-amazon-bolsonaro.html?smid=tw-nytimes&smtyp=cur>>; <<https://www.sciencemag.org/news/2019/07/deforestation-amazon-shooting-brazil-s-president-calls-data-lie>>; <<https://www.economist.com/leaders/2019/08/01/deathwatch-for-the-amazon>>. Acesso em: 05/08/2019.



A mídia nacional também aponta de forma bastante clara que as posições do Presidente da República são contrárias à preservação do meio ambiente, as capas das revistas Veja de 21 de agosto de 2019 e Exame de 22 de agosto de 2019 ilustram bem a situação:





Mister notar que a situação é tão periclitante, que a omissão do Poder Executivo tem gerado receio, inclusive, por parte de pessoas reconhecidamente favoráveis ao agronegócio, atividade que já foi apontada pelo IBGE como maior responsável pelo desmatamento das florestas no país.²³

A Senadora Katia Abreu, uma das líderes da bancada ruralista no Senado, certa vez rotulada como “miss desmatamento”, apontou que as falas do Presidente e sua omissão podem ensejar um futuro tenebroso para o país.²⁴

Na mesma linha, o ex-senador Blairo Maggi disse que a retórica do Poder Executivo levará o agronegócio à estaca zero. Trata-se do maior produtor individual de soja do mundo, tendo recebido prêmio chamado “motosserra de ouro”, afirmando com todas as palavras que “há anos o Brasil vinha defendendo preservação com produção, tínhamos avançado bastante, já tínhamos ganhado confiança do mercado, mas com esse discurso [do governo], voltamos à estaca zero”.²⁵

Esse raciocínio tem sido seguido por diversas pessoas que trabalham com o agronegócio, o pecuarista Mauro Lúcio Costa, que é consultor e ex-presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de Paragominas (PA), faz questão de afirmar não acreditar “[...] que o Governo apoie o desmatamento, mas também não está coibindo”, completa dizendo que “Bolsonaro passou a imagem de ser um cara a favor do desmatamento [...]”. Quando questionado sobre os dados do INPE o

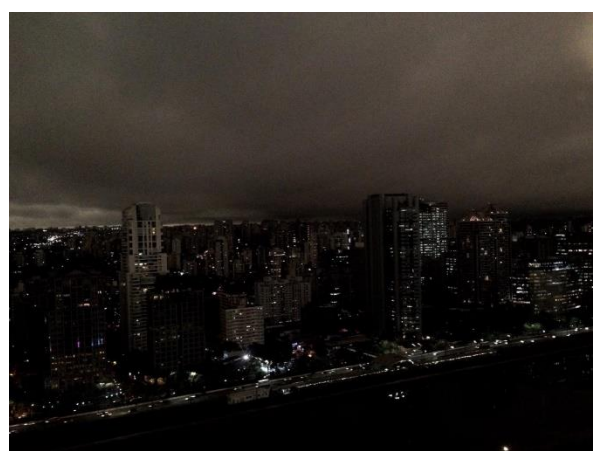
²³ Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2015/09/25/fronteiras-agricolas-sao-maiores-responsaveis-por-desmatamento-diz-ibge.htm>>. Acesso em: 19/08/2019.

²⁴ Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/produtores-que-estao-alegres-hoje-vao-chorar-amanha-diz-katia-abreu/>>. Acesso em: 19/08/2019.

²⁵ Disponível em: <<https://www.valor.com.br/brasil/6391459/retorica-do-governo-levara-agronegocio-estaca-zero-diz-blairo>>. Acesso em: 19/08/2019.

pecuarista arremata “Quem está no campo vê. Aquilo não tem mentira, mas o governo fica tapando o sol com a peneira”.²⁶

Os efeitos deletérios dessa política absentista do Executivo já são notáveis, no último dia 19 de agosto de 2019, a cidade de São Paulo às 15h estava coberta por uma fumaça que transformou o dia em noite. Segundo pesquisadores, a fumaça veio de queimadas na região Amazônica, principalmente nos estados do Acre e Rondônia.²⁷ As imagens²⁸ abaixo retratam o cenário vivido em SP:



A correlação entre as queimadas e o desmatamento é patente. Segundo pesquisa do Instituto de Pesquisas Ambiental da Amazônia - IPAM, a “concentração de incêndios florestais em áreas recém-desmatadas e com estiagem branda representa um forte indicativo do caráter intencional dos incêndios: limpeza de áreas recém-desmatadas”.²⁹

²⁶ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/08/nao-e-so-porque-a-amazonia-e-nossa-que-devemos-acabar-com-ela-diz-pecuarista.shtml>>. Acesso em: 19/08/2019.

²⁷ Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/08/19/dia-vira-noite-em-sao-paulo-com-chegada-de-frente-fria-nesta-segunda.ghtml>>. Acesso em: 20/08/2019.

²⁸ Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/19/politica/1566248656_245830.html> e <<https://jovempan.uol.com.br/noticias/brasil/porque-o-dia-virou-noite-em-sao-paulo.html>>. Acesso em 20/08/2019.

²⁹ Disponível em: <<https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,aumento-no-numero-de-queimadas-esta-relacionado-a-alta-de-desmatamento-aponta-estudo,70002975548>>. Acesso em: 21/08/2019.



Como verificado, o ritmo crescente de desmatamento tende a se manter. Certo é que a ausência de medidas administrativas no governo, para evitar esse aumento do desmatamento, não ajuda em nada, pelo contrário as opiniões expressadas, até agora, tendem à retomada dos índices verificados antes de 2008.

Dessa forma, não resta ao autor outra solução que não seja o manejo da presente Ação de Inconstitucionalidade por Omissão, ante a inconstitucional omissão do Poder Executivo na tarefa de coibir o desmatamento da Amazônia.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA

A grei autora é partido político com representação no Congresso Nacional. Sua bancada, como é público e notório e, nessa condição, dispensa prova, na forma do art. 374, I, do CPC, é composta pelos seguintes parlamentares: Joênia Wapichana (REDE-RR), Randolfe Rodrigues (REDE-AP), Fabiano Contarato (REDE-ES) e Flávio Arns (REDE-PR).

Desse modo, na forma do artigo 2º, VIII, da Lei nº 9.868, de 1999, c/c artigo 103, VIII, da Constituição, é parte legítima para propor a presente ação.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STF, o partido político com representação no Congresso Nacional possui legitimidade universal para o ajuizamento de ações do controle concentrado de constitucionalidade, não havendo necessidade de se avaliar a pertinência temática:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PARTIDO POLÍTICO - PERTINENCIA TEMATICA - INEXIGIBILIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA AMPLA DAS AGREMIÇÕES PARTIDARIAS NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - A POSIÇÃO INSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLITICOS NO SISTEMA NORMATIVO DA CONSTITUIÇÃO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS PARTIDOS POLITICOS NAS AÇÕES DIRETAS -SERVIDOR PÚBLICO E EQUIPARAÇÃO REMUNERATORIA - INOCORRENCIA DE TRANSGRESSAO CONSTITUCIONAL - LEI ESTADUAL QUE CONTEM MATÉRIA ESTRANHA AQUELA ENUNCIADA EM SUA EMENTA - SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E



DA MORALIDADE - INOCORRENCIA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. PARTIDO POLÍTICO E PERTINENCIA TEMATICA NAS AÇÕES DIRETAS: **Os Partidos Politicos com representação no Congresso Nacional acham-se incluídos, para efeito de ativação da jurisdição constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal, no rol daqueles que possuem legitimação ativa universal, gozando, em consequencia, da ampla prerrogativa de impugnam qualquer ato normativo do Poder Público, independentemente de seu conteúdo material.** A posição institucional dos Partidos Politicos no sistema consagrado pela Constituição do Brasil confere-lhes o poder-dever de, mediante instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante o STF, zelarem tanto pela preservação da supremacia normativa da Carta Política quanto pela defesa da integridade jurídica do ordenamento consubstanciado na Lei Fundamental da República. A essencialidade dos partidos políticos, no Estado de Direito, tanto mais se acentua quando se tem em consideração que representam eles um instrumento decisivo na concretização do princípio democrático e exprimem, na perspectiva do contexto histórico que conduziu a sua formação e institucionalização, um dos meios fundamentais no processo de legitimação do poder estatal, na exata medida em que o Povo - fonte de que emana a soberania nacional - tem, nessas agremiações, o veículo necessário ao desempenho das funções de regência política do Estado. O reconhecimento da legitimidade ativa das agremiações partidárias para a instauração do controle normativo abstrato, sem as restrições decorrentes do vínculo de pertinência temática, constitui natural derivação da própria natureza e dos fins institucionais que justificam a existência, em nosso sistema normativo, dos Partidos Politicos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal erigiu o vínculo de pertinência temática a condição objetiva de requisito qualificador da própria legitimidade ativa ad causam do Autor, somente naquelas hipóteses de ação direta ajuizada por confederações sindicais, por entidades de classe de âmbito nacional, por Mesas das Assembléias Legislativas estaduais ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal e, finalmente, por Governadores dos Estados-membros e do Distrito Federal. Precedentes. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO PARTIDO POLÍTICO NA AÇÃO DIRETA: O Partido Político, nas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal, e representado pelo Presidente de seu Diretorio Nacional, independentemente de previa audiência de qualquer outra instância partidária, exceto na hipótese de existir prescrição de ordem legal ou de caráter estatutário dispondo em



sentido diverso. SERVIDOR PÚBLICO E EQUIPARAÇÃO REMUNERATORIA: A outorga, em valores absolutos, de vantagem pecuniária a certa categoria funcional, ainda que nas mesmas bases já deferidas a determinados estratos do funcionalismo público, não transgride o princípio constitucional inscrito no art. 37, XIII, da Carta Política, desde que a norma legal que a tenha concedido não viabilize majorações automáticas pertinentes a benefícios futuros. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, atenta ao postulado constitucional que veda equiparações e vinculações no serviço público, tem repellido a legislação comum, sempre que esta permitir que futuros aumentos em favor de determinada categoria funcional repercutam, de modo instantâneo, necessário e automático, sobre a remuneração devida a outra fração do funcionalismo público, independentemente de lei específica que os autorize. DIVERGENCIA ENTRE O CONTEUDO DA LEI E O ENUNCIADO CONSTANTE DE SUA EMENTA: A lei que veicula matéria estranha ao enunciado constante de sua ementa não ofende qualquer postulado inscrito na Constituição e nem vulnera qualquer princípio inerente ao processo legislativo. Inexistência, no vigente sistema de direito constitucional positivo brasileiro, de regra idêntica a consagrada pelo art. 49 da revogada Constituição Federal de 1934. (ADI 1096 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/1995, DJ 22-09-1995 PP-30589 EMENT VOL-01801-01 PP-00085).

III – DO CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

Esta ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) tem por finalidade tornar efetivo os artigos 23, incisos VI e VII, e 225, *caput* e §1º, incisos VI e VII, da Constituição da República.

Cabimento de ação direta omissiva pressupõe existência de norma constitucional cuja efetividade dependa de adoção de medida por parte de poder ou órgão da administração pública. Omissão legislativa que dá ensejo a propositura desse instrumento de controle concentrado de constitucionalidade tanto pode ser total (caracterizada por existência de lacuna normativa sobre a



matéria) quanto parcial (apesar de existir norma, esta não satisfaz plenamente o mandamento constitucional, porque insuficiente para concretizar direitos ali assegurados).

Ao lado da omissão legislativa, há também inconstitucionalidade dos requeridos por omissão de medidas de natureza regulamentar ou administrativa. Trata-se de hipótese em que a falta de concretização do preceito constitucional decorre não da ausência de lei, mas de providências por parte de órgãos da administração pública. Nesse caso, o constituinte permitiu ao Supremo Tribunal Federal fixar prazo de até 30 dias ao órgão competente, a fim de suprir a mora, consoante o art. 103, § 2º, parte final, da Constituição.

Acerca do objeto da omissão inconstitucional suscetível de impugnação por ADO, afirma LUIZ GUILHERME MARINONI:

A letra do § 2º do art. 103 da CF deixa claro que o objeto da omissão inconstitucional **não é apenas o produto do Legislativo, mas igualmente os atos que deixaram de ser praticados pelos órgãos administrativos**. A omissão inconstitucional, objeto da ação direta de inconstitucionalidade, é, em princípio, normativa. É a falta da edição de norma – cuja incumbência é, em regra, do Legislativo, mas que também pode ser do Executivo e até mesmo do Judiciário – que abre oportunidade à propositura da ação. Neste sentido, pode ser objeto da ação a ausência de ato de caráter geral, abstrato e obrigatório. Assim, a ação não permite questionar apenas a ausência de atos normativos primários, mas também a falta de atos normativos secundários, como os regulamentos, de competência do Executivo, e, eventualmente, até mesmo a inexistência de atos normativos cabíveis ao Judiciário. No caso em que a lei não contém os elementos que lhe dão condição de aplicabilidade, a falta de regulamento é empecilho evidente para a efetividade da norma constitucional. Porém, **a falta de ato de caráter não normativo, inclusive por poder ser enquadrado na previsão do art. 103, § 2º, da CF, que remete à ciência para a “adoção de providências necessárias”,**



igualmente pode ser objeto de omissão inconstitucional e da correspondente ação direta.³⁰ (grifo nosso)

Portanto, omissão inconstitucional que enseja ação direta advém não somente de falta de legislação exigida por norma constitucional, mas também de falta ou insuficiência de norma ou de prestação fático-administrativa, de modo a inviabilizar a concretização de comando constitucional.

Nesse sentido, a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão é cabível, para que seja estancada a sangria contra a floresta Amazônica, resultado da omissão inconstitucional do Poder Executivo.

IV – DO MÉRITO

A Constituição estabelece como competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, além de preservar as florestas, a fauna e a flora, conforme art. 23, inciso VI e VII, da CF.

A grande preocupação do legislador constituinte em proteger o meio ambiente foi também esposada como princípio da Ordem Econômica, nos termos do art. 170, inciso VI, da Constituição:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. O Sistema Constitucional Brasileiro. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1241-1242.



Em outro ponto, a CF reafirma a preservação do meio ambiente como requisito para a função social da propriedade (art. 186, II, da CF) e como dever de colaboração do Sistema Único de Saúde (art. 200, VIII, da CF).

Como se não bastasse isso, o meio ambiente foi consagrado em capítulo próprio da Constituição. O art. 225 desse capítulo impõe o dever, ao Poder Público e à coletividade, de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A garantia da proteção ao meio ambiente se verifica no rol de direitos conhecidos de terceira geração. Em julgamento do MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, em 30/11/1995, afirmou-se que

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis) – realçam o princípio da liberdade, e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (grifo nosso)

Mais que isso, atualmente a doutrina vem reconhecendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, que teria “*status* formal



(pois previsto no Texto – art. 225, *caput*) e material (porque seu conteúdo é imprescindível à dignidade humana)”.³¹

As causas para o desmatamento podem ser, de forma simples, divididas em dois grupos: “políticas governamentais e variáveis relacionadas aos mercados agrícolas”.³² No entanto, a política governamental para a efetiva proteção do meio ambiente contra o desmatamento tem sido inexistente ou ínfima. Enquanto o Chefe do Executivo dá sinais ao mercado de que o desmatamento é bom e que promoverá o desenvolvimento do País, alguns indivíduos ligados ao mercado agrícola avançam sobre a floresta amazônica sem qualquer tutela do Estado.

Não é por outra razão que, já em suas propostas de campanha, o Presidente afirmava que “o agricultor e suas famílias devem ser os gestores do espaço rural”.³³ Não obstante a coletividade ser um dos sujeitos obrigados a defender e preservar o meio ambiente, o Estado não pode se furtar ao dever de proteção.

O momento atual com níveis de desmatamento alarmantes da Amazônia parece espelhar a própria gênese do Brasil, no qual desde o período colonial ocorre a exploração sem resguardo dos recursos naturais, como se houvesse um estoque sem fim de tal recurso, trata-se de “um padrão extensivo (do ponto de vista do espaço) e intensivo (do ponto de vista dos recursos naturais) de uso do solo”.³⁴

³¹ LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Direito constitucional ambiental. in: FARIAS, Talden. TRENNEPOHL, Terence. Direito ambiental brasileiro. [livro eletrônico]. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

³² FERREIRA, Marcelo Dias Paes. Impactos dos preços das commodities e das políticas governamentais sobre o desmatamento na Amazônia Legal. 2011. 105 f. Dissertação (Mestrado em Economia e Gerenciamento do Agronegócio; Economia das Relações Internacionais; Economia dos Recursos) - Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2011.

³³ Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,meio-ambiente-o-que-dizem-os-planos-de-governo-de-bolsonaro-e-haddad,70002553045>>. Acesso em: 19/08/2019.

³⁴ ALVARENGA, Luciano J. Introdução crítica ao direito ambiental: propedêutica interdisciplinaridade e teleologia. in: FARIAS, Talden. TRENNEPOHL, Terence. Direito ambiental brasileiro. [livro eletrônico]. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.



Diversas pesquisas apontam para a possibilidade de redução do desmatamento com crescimento econômico, nesse viés:

A avaliação dos resultados do nível de atividade econômica permite afirmar que o sacrifício a ser realizado pelo país em termos de perdas do PIB não se mostrou expressivo. **A introdução de políticas de redução do desmatamento pouco altera a trajetória de crescimento da economia.**³⁵

O crescimento da economia, aliado ao aumento da produção desses dois setores, sugere uma dinâmica interessante no que concerne às mudanças no uso da terra na Amazônia. O desmatamento total na região em 19 anos, período de 2012 a 2030, foi comparativamente menor do que aquele ocorrido nos 15 anos anteriores (19 milhões contra 24 milhões de hectares), indicando que o **crescimento da economia não aumentaria substancialmente o desmatamento na região.**³⁶ (grifos nossos)

O compromisso de garantir as ações contra o desmatamento e de conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento econômico está planejada desde a Declaração de Estocolmo de 1972, nos seguintes termos:

O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu habitat, que se encontram atualmente em grave perigo, por uma combinação de fatores adversos. Em consequência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.³⁷

³⁵ CABRAL, Caroline de Souza Rodrigues. Impactos econômicos da limitação do desmatamento no Brasil. 2013. Dissertação (Mestrado em Economia Aplicada) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2013. doi:10.11606/D.96.2013.tde-01072013-111458. Acesso em: 2019-08-19.

³⁶ CARVALHO, Terciane Sabadini. Uso do solo e desmatamento nas regiões da Amazônia legal brasileira: condicionantes econômicos e impactos de políticas públicas. 2014. Tese (Doutorado em Economia) – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014. Acesso em: 2019-08-19.

³⁷ ONU. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Declaração de Estocolmo. Estocolmo: Suécia. 1972. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 19/08/2019.



No entanto, o Chefe do Executivo não parece se preocupar em proteger a Amazônia contra o desmatamento. Sua omissão fica evidente com os números já apresentados e a forma como tenta destruir todo subsídio para a área.

Nesse sentido, a omissão inconstitucional está perfeitamente qualificada quando verificamos que esta omissão importa em descumprimento principalmente dos incisos VI e VII do §1º do art. 225 da Constituição.

O citado inciso VI especifica que incumbe ao Poder Público promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. Tal conscientização decorre de diversos fatores, no entanto, um dos mais importantes é a manifestação pública do Presidente da República. E, nesse aspecto, o atual Presidente tem sido omissor. Pelo contrário, em todas as suas declarações faz pouco caso do meio ambiente ou do desmatamento extensivo da Amazônia.

Já o referido inciso VII estabelece que incumbe ao Poder Público proteger a flora. Essa exigência do legislador constituinte não pode ser mera palavra ao vento. Na situação atual, o Presidente da República e o Ministro do Meio Ambiente tem evitado adotar qualquer tipo de ação no sentido de proteger a floresta Amazônica. Quando confrontado com os alertas, tais gestores da coisa pública alegam que a sistemática dos alertas é que deve ser mudado e não atacam o problema de frente, mantendo-se inertes enquanto a maior floresta tropical do mundo é dizimada.

Resta demonstrado, assim, a omissão inconstitucional quanto à adoção de providência de índole administrativa, para fins de cumprimento do que preceitua o inciso I do art. 12-B da Lei 9.868 de 1999.



Nesse viés, essas omissões inconstitucionais merecem resposta rápida e adequada, como forma de proteger o direito fundamental de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Importante mencionar, pela estreita relação com o objeto da presente ação, que o STJ tem posição pacífica no sentido de que a omissão do Estado no seu dever de fiscalizar e proteger o meio ambiente enseja responsabilidade civil, quando tal omissão for responsável por concretizar ou agravar o dano causado. Vejamos o teor de tal tese:

8) Em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado. Precedentes: AgRg no REsp 1001780/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011; REsp 1113789/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 1071741/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009; DJe 16/12/2010; AgRg no Ag 973577/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008; AgRg no Ag 822764/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJe 02/08/2007; REsp 647493/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJe 22/10/2007; AGRESP 495377/RJ (decisão monocrática) Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 427).³⁸ (grifo nosso)

Este Supremo Tribunal possui precedente de destaque na temática, na ADI 4988/TO, ficou firmado, pela totalidade do colegiado, que deve ser considerada inconstitucional a lei estadual que permita desmatamento de área de preservação permanente (APP) para construção de área de lazer.

³⁸ Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2030%20-%20direito%20ambiental.pdf>. Acesso em: 18/08/2019.



O pleito aqui apresentado não é novo, a Corte Suprema de Justiça da Colômbia já julgou caso idêntico pelo qual foi ordenado que o Presidente da República, Ministro do Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável, além de outras autoridades, que nos “4 meses seguintes formulassem um plano de ação de curto, médio e longo prazo que reverta a taxa de desmatamento na Amazônia”.³⁹

A decisão especifica que o “plano tem como propósito mitigar os alertas preliminares de desmatamento emitidos pelo IDEAM”.⁴⁰ O Instituto de Hidrologia, Meteorologia e Estudos Ambientais – IDEAM é o correspondente do nosso INPE, responsável pelo monitoramento do desmatamento na Colômbia.⁴¹

Essa decisão emblemática, merece servir de parâmetro para o julgamento da presente ação, pois os pressupostos para a sua conclusão são condizentes ao pleito ora em exame, constituindo, portanto, peça que acompanha a presente ação.

Nesse sentido, compete a este Eg. Tribunal declarar a omissão inconstitucional do Poder Executivo, na figura do Presidente da República e do Ministro do Meio Ambiente, no combate ao desmatamento, especialmente pelo descumprimento dos deveres manifestos nos incisos VI e VII do §1º do art. 225 da Constituição.

Por outro lado, mesmo que este Eg. Tribunal não entenda possível determinar uma atuação administrativa de imediato ao Poder Executivo, é manejável, de forma subsidiária, o uso da futura decisão como uma espécie de “sentença-advertência”, para alertar o administrador público sobre a situação de

³⁹ Disponível em: <<http://www.cortesuprema.gov.co/corte/index.php/2018/04/05/corte-suprema-ordena-proteccion-inmediata-de-la-amazonia-colombiana/>>. Acesso em: 21/08/2019.

⁴⁰ Disponível em: <<http://www.cortesuprema.gov.co/corte/index.php/2018/04/05/corte-suprema-ordena-proteccion-inmediata-de-la-amazonia-colombiana/>>. Acesso em: 21/08/2019.

⁴¹ Disponível em: <<http://www.ideam.gov.co/>>. Acesso em: 21/08/2019.



inconstitucionalidade causada pela omissão. Conforme descrito por Gabriel Caixeta, essas sentenças podem ter atribuídos níveis diversos de aplicabilidade:

Incluem-se nessa categoria as chamadas sentenças-advertência (sentenze monito). A corte faz uso dessa sentença para “advertir” o legislador sobre determinada situação de inconstitucionalidade causada por omissão. Essas sentenças apresentam-se em graus diferentes, que podem variar desde “convites” ao legislador, para sanar uma situação que é ainda constitucional, mas caminha para a inconstitucionalidade, a “ameaças” de futura declaração de inconstitucionalidade. Quando se apresentam no modo mais brando, é impossível não compará-las ao “apelo ao legislador” do direito constitucional alemão.⁴²

Em conjunto, caso assim entenda esta Eg. Corte Suprema, que seja declarada a existência de omissão inconstitucional progressiva. De acordo com o escólio de Kildare Carvalho, a inconstitucionalidade progressiva é definida pela situação em que “a lei, que nasceu constitucional, vai transitando para a esfera da inconstitucionalidade, até tornar-se írrita”.⁴³

Trata-se, deveras, de técnica de decisão judicial pela qual o tribunal rejeita a inconstitucionalidade imediata, mas pronuncia a existência de falha capaz de tornar a norma constitucional em inconstitucional no futuro.⁴⁴

O primeiro precedente deste Supremo Tribunal Federal pela aplicação da técnica foi no HC 70.514 de relatoria do Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/1994, DJ 27-06-1997. Nesse caso, restou consignado que

Não é de ser reconhecida a inconstitucionalidade do § 5 do art. 1 da Lei n 1.060, de 05.02.1950, acrescentado pela Lei n 7.871, de 08.11.1989, no ponto em que confere prazo em dobro, para recurso, às Defensorias Públicas, ao menos até que sua

⁴² CAIXETA, Gabriel Ricardo Jardim. Silêncio legislativo, liberdade para legislar e omissão inconstitucional. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/D.2.2015.tde-24112015-110351. Acesso em: 2019-08-19.

⁴³ CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 494.

⁴⁴ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Controle de Constitucionalidade, 3ª ed, Juspodium, 2008, p. 193.



organização, nos Estados, alcance o nível de organização do respectivo Ministério Público, que é a parte adversa.⁴⁵

O que se pede é simplesmente a utilização da citada técnica de forma subsidiária no presente caso, o que é plenamente possível de ser aplicado quando, em um primeiro momento, uma omissão não pode ser inteiramente reconhecida como inconstitucional, mas à medida que o tempo progride tal omissão se torna eloquentemente inconstitucional.

V – DO RECEBIMENTO SUBSIDIÁRIO COMO ADPF

Caso esta egrégia Corte considere incabível a presente ADO, mas repute admissível o ajuizamento de ADPF para impugnação da omissão inconstitucional, pede-se desde logo o seu recebimento como ADPF.

A doutrina entende haver fungibilidade entre as ações, nesse sentido: “Tem -se, pois, aqui, uma *relativa* mas inequívoca *fungibilidade* entre a ação de inconstitucionalidade – direta ou no contexto da arguição de descumprimento – e o processo de controle abstrato da omissão”.⁴⁶

Desse modo, para o cabimento da ADPF é necessário que haja ato ou omissão do Poder Público, que cause lesão ou ameaça a preceito fundamental da Constituição, e que não haja nenhum outro instrumento apto a sanar essa lesão ou ameaça.

Nesse viés, quanto ao aspecto da existência de omissão violadora de preceito fundamental, certo é que os argumentos levantados no mérito, quanto à violação aos incisos VI e VII do §1º do art. 225 da Constituição, preenchem tal requisito.

⁴⁵ HC 70514, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/1994, DJ 27-06-1997 PP-30225 EMENT VOL-01875-03 PP-00450

⁴⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.



Noutro turno, quanto a subsidiariedade, doutrina e a jurisprudência convergem no entendimento de que o pressuposto da subsidiariedade da ADPF (artigo 4º, § 1º, Lei nº 9.882, de 1999) configura-se sempre que inexisterem outros instrumentos aptos ao equacionamento da questão constitucional suscitada, na esfera do controle abstrato de constitucionalidade.

Na hipótese, caso não seja recebida como ADO, não existe outro instrumento no âmbito da jurisdição constitucional que possibilite a impugnação dos atos omissivos praticados.

VI – DA MEDIDA CAUTELAR

O art. 12-F da Lei 9.868/1999, com redação dada pela Lei 12.063/2009, inseriu regra expressa autorizando a concessão da medida cautelar especificamente para a ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

De acordo com o § 1º do mencionado dispositivo legal, “a medida cautelar poderá consistir na suspensão da aplicação da lei ou do ato normativo questionado, no caso de omissão parcial, bem como na suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos, ou ainda em outra providência a ser fixada pelo Tribunal”.

A medida cautelar, na espécie, merece ser deferida, por atender aos pressupostos necessários. O *fumus boni iuris* está consubstanciado na tese exposta e nos resultados do desmatamento extensivo que vem ocorrendo. Ademais, as informações quanto à omissão estão claras, pois não são verificadas ações contra o desmatamento, inclusive, o Grupo Especializado de Fiscalização



(GEF) do Ibama não foi acionado no ano de 2019, mesmo com o ritmo crescente de alertas de desmatamento.⁴⁷

O *periculum in mora* faz-se presente, na medida em que o avanço manifesto do desmatamento irá importar em perda das conquistas sociais já galgadas e ensejará, em um curto prazo (4 a 8 anos), conforme pesquisadores renomados, um ponto irreversível em que a floresta remanescente não conseguirá sustentar o funcionamento do ecossistema como um todo. Sendo premente uma ação ampla e adequada para remediar tal avanço.⁴⁸

Por fim, conforme Annelise Steigleder, citada por Luciano Alvarenga, “os crescentes e complexos impactos ambientais [...] essencialmente, transfronteiriços e transindividuais, demandam soluções criativas e diversas ‘[...] daquelas impostas por normas destinadas a regular relações jurídicas individuais’”. Tal resposta criativa e diversa está ao alcance deste Supremo Tribunal.⁴⁹

VII – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer o conhecimento e processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão e postula para que:

1 – Seja deferida a concessão da Medida Cautelar pelo Relator, *ad referendum* do plenário, nos termos do art. 21, inciso V, do RISTF, para impor que

⁴⁷ Disponível em: <<https://ambiencia.blogfolha.uol.com.br/2019/08/20/pgr-recebe-representacao-contrasallesporreduzirefiscalizacao-naamazonia/>>. Acesso em: 21/08/2019.

⁴⁸ Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/amp/brasil-48805675>>. Acesso em: 21/08/2019.

⁴⁹ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. In: ALVARENGA, Luciano J. Introdução crítica ao direito ambiental: propedêutica interdisciplinaridade e teleologia. in: FARIAS, Talden. TRENNEPOHL, Terence. Direito ambiental brasileiro. [livro eletrônico]. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.



o Presidente da República e o Ministro do Meio ambiente promovam ações concretas no sentido de coibir o desmatamento da Amazônia;

2 – Seja determinado que o Presidente da República e o Ministro do Meio Ambiente informem quantas e quais medidas, se alguma, foram adotadas para o combate ao desmatamento, após a divulgação dos dados parciais do INPE referente ao aumento expressivo do desmatamento na Amazônia;

3 – Seja determinado, ainda, o fornecimento dos dados anuais, para efeitos de comparação, referente às ações de combate ao desmatamento desde 2011 (ano em que houve o menor nível de desmatamento da floresta Amazônica no Brasil);

4 – Seja, no mérito, confirmada a medida cautelar, e declarada a omissão inconstitucional do Presidente da República e do Ministro do Meio Ambiente para determinar a adoção de providências de índole administrativa no sentido de combater o desmatamento na Amazônia, nos termos do art. 103, § 2º, da Constituição, a exemplo das seguintes:

- a) Execução integral do orçamento dos órgãos ambientais;
- b) Contratação de pessoal para as atividades de fiscalização ambiental na Amazônia;
- c) Apresentação de plano de contingência para reduzir o desmatamento aos níveis encontrados em 2011, ou menores, e seu efetivo cumprimento em período razoável, sob pena de responsabilidade pessoal do Ministro e do Presidente da República.

5 – Seja, subsidiariamente, declarada a omissão inconstitucional progressiva do Presidente da República e do Ministro do Meio Ambiente, para que sejam advertidos quanto o descumprimento de sua omissão em omissão inconstitucional, ou, outra medida que esta Corte atribua necessária;



6 – Caso esta egrégia Corte considere incabível a presente ADO, mas repute admissível o ajuizamento de ADPF para impugnação dos referidos dispositivos do ato normativo, requer a Arguente seja a presente recebida e processada como ADPF. Nesta hipótese, requer:

- a) A concessão de medida cautelar pelo relator, ad referendum do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 1999;
- b) A oitiva da autoridade responsável pelo ato questionado, bem como do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias, conforme artigo 5º, § 2º, da Lei nº 9.882, de 1999;
- c) O julgamento pela procedência da ADPF, confirmando a cautelar, para declarar a inconstitucionalidade da omissão dos requeridos, nos mesmos termos do pedido no item 4, acima.

7 – Seja ouvido o Advogado-Geral da União para ofertar manifestação na presente ADO;

8 – Seja ouvida a Procuradora-Geral da República para ofertar manifestação na presente ADO.

Termos em que pede o deferimento.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2019.

CÁSSIO DOS SANTOS ARAUJO

OAB/DF nº 54.492

FILIFE TORRI DA ROSA

OAB/DF nº 35.538



DANILO MORAIS DOS SANTOS

OAB/DF nº 50.898



KAYO JOSÉ MIRANDA LEITE

ARARUNA

OAB/DF nº 31.185



FABIANO CONTARATO

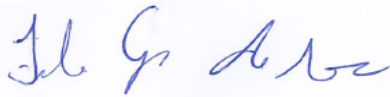
OAB/ES nº 31.672



LEVI BORGES DE OLIVEIRA

VERÍSSIMO

OAB/DF nº 46.534



FABIO GOMES DE SOUSA

Acadêmico de Direito



BRUNO LUNARDI GONÇALVES

Acadêmico de Direito

SUMÁRIO DE DOCUMENTOS

DOC 1 - Documentos que comprovam a omissão;

DOC 2 - Instrumento de mandato;

DOC 3 - Certidão de Registro junto ao TSE;



DOC 4 - Certidão de Registro junto ao Cartório de PJs;

DOC 5 - Certidão da Comissão Executiva da REDE;

DOC 6 - Estatuto partidário - Parte I;

DOC 7 - Estatuto partidário - Parte II;

DOC 8 - Certidão de CNPJ junto à Fazenda Nacional;

DOC 9 - Representação PGR;

DOC 10 - Decisão da Corte Suprema de Justiça da Colômbia.